

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.469/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000187447-78
Recurso de Revisão: 40.060138057-16, 40.060138024-15
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Henso Industrial Ltda.
IE: 452451561.00-82
Recorrida: Henso Industrial Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS – APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (solados e calçados) sem documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante a constatação de que a Autuada efetuou remessa de recursos financeiros para empresa fornecedora de matéria-prima (TR - Termoplastic Rubber), não levada a registro na escrita contábil. A partir de indícios e presunções (prova indireta), a Fiscalização concluiu que esse montante foi utilizado para a aquisição de matéria-prima desacobertada de documentação fiscal que foi transformada em solados para calçados, por meio de aplicação de índice técnico de produtividade, e que ocorreram saídas de solados e calçados desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Procedimentos adotados pela Fiscalização conforme o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 40 da Lei Federal nº 9.430/96 e no art. 194 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização que reduziu a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento) nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Exclusão, pela Câmara *a quo*, das exigências fiscais relativas aos recursos financeiros para os quais a Fiscalização não demonstrou que foi a Autuada quem efetuou os depósitos/transferências. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENTRADAS FICTÍCIAS. Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em razão de apropriação indevida de créditos do imposto destacados em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exclusão, pela Câmara *a quo*, da multa isolada exigida por ser inaplicável à espécie e, ainda, determinou-se que sejam abatidos do crédito tributário remanescente, o imposto e acréscimos recolhidos pela Autuada em razão do parcelamento a ela concedido. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060138024-15 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060138057-16 conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento das seguintes acusações fiscais:

Item 01 do Auto de Infração: saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 01/01/08 a 13/12/12.

A acusação fiscal é de que a Autuada promoveu a remessa de recursos financeiros, no valor total de R\$ 9.873.846,30 (nove milhões, oitocentos setenta três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), para a empresa Max Termoplásticos Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico da Autuada, fabricante de matéria-prima utilizada na fabricação de solados para calçados (TR – *Termoplastic Rubber*), sem documento idôneo para justificar a sua finalidade, sem apresentação de documento bancário correspondente e sem o adequado lançamento na contabilidade da empresa.

A partir dessa constatação, a Fiscalização concluiu que esse montante foi utilizado para a aquisição de 1.354.543 (um milhão, trezentos e cinquenta quatro mil e quinhentos e quarenta e três) quilos de TR da mencionada empresa, desacobertados de documentação fiscal, e essa quantidade de matéria-prima, por meio de aplicação de índice técnico de produtividade apurado na escrita fiscal da Autuada, foi convertida em solados; e, observada a proporcionalidade da saída de produtos (solados e calçados) com acobertamento fiscal, concluiu que ocorreram saídas de solados e calçados sem o acobertamento fiscal devido.

Foram utilizados, em síntese, os seguintes procedimentos para apuração do ICMS, ora exigido:

1 - conversão dos valores repassados pela Autuada à Max Termoplásticos Ltda em TR (numerários repassados à Max/preço kg TR = quantidade de TR adquirida sem documento fiscal - Quadro 04 - fls. 32);

2 - consumo médio de TR por par (quantidade de pares de calçados e solados com aplicação de TR, cujas saídas ocorreram acobertadas/quantidade de TR adquirida com documentação fiscal) - Quadros 11 ao 15 (fls. 1.809/1.813);

3 - apuração das saídas de calçados e solados desacobertadas de documentação fiscal [(quantidade de TR adquirida sem documentação fiscal/consumo médio TR par/Kg)] x preço médio unitário de solado/calçado). Foi observada a proporção de solados e calçados cujas saídas ocorreram acobertadas. Quadros 16 ao 20 - fls. 1.814/1.818.

Consta dos autos que essa irregularidade respalda-se na presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e no disposto no art. 194 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Crédito tributário reformulado pela Fiscalização (fls. 12.262/12.272) que reduziu a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento) nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Item 02 do Auto de Infração: apropriação indevida de créditos do imposto destacados em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado (“Quadro 01”), no período de abril de 2008 a maio de 2010.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.808/15/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 12.262/12.272 e, ainda, para:

- excluir as exigências fiscais relativas aos recursos financeiros listados no Quadro 02 de fls. 27/30, relativo à irregularidade 01 do Auto de Infração, exceto em relação aos depósitos/transferências ocorridos nas datas: 28/03/08 - R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), 29/04/08 - R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), 27/08/08 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 15/09/08 - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 24/11/08 - R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), 30/04/09 - R\$ 743.500,00 (setecentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), 22/05/09 - R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e 30/05/11 - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- excluir a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, relativa à irregularidade 02 do Auto de Infração, por ser inaplicável à espécie;

- abater das exigências da irregularidade 02 do Auto de Infração, o imposto e acréscimos recolhidos pela Autuada, em razão do parcelamento a ela concedido.

Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que ainda, adequava a base de cálculo das exigências nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 9.430/96 e adotava a alíquota média no presente caso. Vencido também, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que em relação ao voto do Conselheiro Antônio César Ribeiro, não adotava a alíquota média.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 13.546/13.578, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Nessa oportunidade, a Recorrente/Autuada colaciona aos autos o Parecer de fls. 13.579/13.612.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 13.616/13.643, requerendo, ao final, seu provimento, contra o qual a Recorrida/Autuada contrarrazoa às fls. 13.646/13.654.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, os Recursos de Revisão admitidos devolvem à Câmara Especial o conhecimento das matérias neles versadas.

A Recorrente/Autuada requer seja cancelado o Auto de Infração, ou se assim não se entender, que se limite a incidência do ICMS aos valores por ela não escriturados mantidos pela decisão recorrida, conforme votos vencidos.

Sucessivamente, requer seja (I) limitada a suposta entrada de TR aos montantes que forem apurados no AI/PTA nº 01.000187445-14, lavrado contra a Max Termoplásticos Ltda; (II) cancelada a presunção de que os solados produzidos com TR sem nota fiscal foram empregados na fabricação de calçados; (III) determinado que o ICMS objeto da denúncia espontânea nº 05.000224581-41 seja deduzido deste feito, (IV) determinado que o ICMS cobrado no AI/PTA nº 01.000187451-97 seja deduzido neste feito, como forma de evitar a cobrança em duplicidade e (V) determinada a tributação das supostas saídas desacobertadas de documentação fiscal pela alíquota média conforme sua escrita fiscal.

A Fazenda Pública Estadual, por sua vez, propugna pelo restabelecimento integral das exigências fiscais excluídas pela Câmara *a quo*. Subsidiariamente, sejam restabelecidas as exigências excluídas (I) pela não coincidência de valores e/ou data; (II) referentes ao depósito de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e (III) referentes à multa isolada relativa ao item 02 do Auto de Infração.

Destaca-se que tendo em vista que não houve provimento dos Recursos interpostos e considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os fundamentos da decisão *a quo*, salvo pequenas alterações e acréscimos.

Item 01 do Auto de Infração:

Conforme já relatado, a acusação fiscal é de que a Recorrente/Autuada promoveu remessa de recursos financeiros no valor total de R\$ 9.873.846,30 (nove milhões, oitocentos setenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), para a empresa Max Termoplásticos Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico da Autuada, fabricante de matéria-prima utilizada na fabricação de solados para calçados (TR – *Termoplastic Rubber*), sem documento idôneo para justificar a sua finalidade, sem apresentação de documento bancário correspondente e sem o adequado lançamento na contabilidade da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir dessa constatação, a Fiscalização concluiu que esse montante foi utilizado para a aquisição de 1.354.543 (um milhão, trezentos e cinquenta quatro mil e quinhentos e quarenta e três) quilos de TR da mencionada empresa, desacobertados de documentação fiscal, e essa quantidade de matéria-prima, por meio de aplicação de índice técnico de produtividade apurado na escrita fiscal da Recorrente/Autuada, foi convertida em solados; e, observada a proporcionalidade da saída de produtos (solados e calçados) com nota fiscal, concluiu que ocorreram saídas de solados e calçados sem o acobertamento fiscal devido.

Pretende a Recorrente/Autuada que os valores mantidos pela Câmara *a quo* como pagamentos efetuados à empresa Max Termoplásticos Ltda e por ela não escriturados sejam apenas e tão somente considerados para determinação da base de cálculo do ICMS, nos termos do que dispõe o art. 40 da lei federal nº 9.430/96.

No entanto, no presente caso têm-se duas situações distintas. A primeira decorrente da presunção legal de que a falta de escrituração de pagamentos permite a constatação de omissão de receita.

Verifica-se que o trabalho realizado está lastreado em técnicas fiscais autorizadas pela legislação tributária, ou seja, por meio das presunções legais previstas na legislação tributária (art. 40 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75), aliadas a outros procedimentos idôneos consubstanciados na norma do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 9.430/96:

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos.

E, a segunda, é aquela originada de outro procedimento adotado pela Fiscalização, qual seja, a dedução, com base nos elementos constantes dos autos e decorrentes de todo o processo fiscalizatório, de que as remessas de numerário para a

empresa Max Termoplásticos Ltda destinaram-se à aquisição de matéria-prima sem documentação fiscal e, que após, a matéria-prima adquirida foi convertida em solados e, parte desses solados foi aplicada em calçados. E, que solados e calçados foram vendidos sem documento fiscal.

Nesse ponto, convém destacar que se está diante da presunção *hominis*, que é admitida pela doutrina, a partir de indícios comprovados.

Importante mencionar que a validade das exigências fiscais em relação às operações, em questão, fundamenta-se nas chamadas provas indiciárias, também conhecidas como provas indiretas.

Vale dizer que restando comprovado que as transferências de recursos objeto do lançamento foram efetuadas pela Recorrente/Autuada à Max Termoplásticos Ltda, e como elas não foram escrituradas pela empresa autuada, há a presunção legal de omissão de receita. As demais conclusões da Fiscalização, acerca da aquisição de matéria-prima desacoberta de documentação fiscal que, posteriormente, foi transformada em produtos cujas saídas também ocorreram desacobertas de documentação fiscal, fundamentam-se nas provas indiciárias trazidas aos autos pela Fiscalização, as quais confirmam a veracidade das premissas e das conclusões fiscais.

Quanto a esse tema, reporta-se aos valiosos ensinamentos contidos no Acórdão nº. 202-16.146, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que se aplicam inteiramente ao presente caso, *in verbis*:

NÃO SE PODE ALEGAR AQUI, COMO QUER FAZER A RECORRENTE, DE QUE, NESTE CASO, NÃO SE PODERIA UTILIZAR DOS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES COMO MEIO DE PROVA. É PRECISO LEMBRAR QUE OS INDÍCIOS SÃO SUBSTRATOS FÁTICOS PARA CONSTRUÇÃO DE PRESUNÇÕES, AS QUAIS, DE ACORDO COM O ART. 136 DO CÓDIGO CIVIL, SÃO MEIOS DE PROVA.

GILBERTO DE ULHÔA CANTO IN 'PRESUNÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO', EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA, SÃO PAULO, 1991, PÁGINAS 3/4, ENSINA QUE:

NA PRESUNÇÃO TOMA-SE COMO SENDO A VERDADE DE TODOS OS CASOS AQUILO QUE É A VERDADE DA GENERALIDADE DOS CASOS IGUAIS, EM VIRTUDE DE UMA LEI DE FREQUÊNCIA OU DE RESULTADOS CONHECIDOS, OU EM DECORRÊNCIA DA PREVISÃO LÓGICA DO DESFECHO. PORQUE NA GRANDE MAIORIA DAS HIPÓTESES ANÁLOGAS DETERMINADA SITUAÇÃO SE RETRATA OU DEFINE DE UM CERTO MODO, PASSA-SE A ENTENDER QUE DESSE MESMO MODO SERÃO RETRATADAS E DEFINIDAS TODAS AS SITUAÇÕES DE IGUAL NATUREZA. ASSIM, O PRESSUPOSTO LÓGICO DA FORMULAÇÃO PREVENTIVA CONSISTE NA REDUÇÃO, A PARTIR DE UM FATO CONHECIDO, DA CONSEQÜÊNCIA JÁ CONHECIDA EM SITUAÇÕES VERIFICADAS NO PASSADO; DADA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMUNS, CONCLUI-SE QUE O RESULTADO CONHECIDO SE REPETIRÁ. OU, AINDA, INFERE-SE O ACONTECIMENTO A PARTIR DO NEXO CAUSAL LÓGICO QUE O LIGA AOS DADOS ANTECEDENTES.

MOACYR AMARAL SANTOS, EM 'PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL', LECIONA:

... PROVA É A SOMA DOS FATOS PRODUTORES DA CONVICÇÃO, APURADOS NO PROCESSO. A PROVA INDIRETA É O RESULTADO DE UM

PROCESSO LÓGICO. NA BASE DESSE PROCESSO ESTÁ O FATO CONHECIDO. ... O FATO CONHECIDO, O INDÍCIO, PROVOCA UMA ATIVIDADE MENTAL, POR VIA DA QUAL PODER-SE-Á CHEGAR AO FATO DESCONHECIDO, COMO CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO POSITIVO DESSA OPERAÇÃO SERÁ UMA PRESUNÇÃO.

PAULO CELSO B. BONILHA IN "DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO", EDITORA DIALÉTICA, SÃO PAULO, 1997, P. 92, DIZ:

SOB O CRITÉRIO DO OBJETO, NÓS VIMOS QUE AS PROVAS DIVIDEM-SE EM DIRETAS E INDIRETAS. AS PRIMEIRAS FORNECEM AO JULGADOR A IDÉIA OBJETIVA DO FATO PROBANDO. AS INDIRETAS OU CRÍTICAS, COMO AS DENOMINA CARNELUTTI, REFEREM-SE A OUTRO FATO QUE NÃO O PROBANDO E QUE COM ESTE SE RELACIONA, CHEGANDO-SE AO CONHECIMENTO DO FATO POR PROVAR ATRAVÉS DE TRABALHO DE RACIOCÍNIO QUE TOMA POR BASE O FATO CONHECIDO. TRATA-SE, ASSIM, DE CONHECIMENTO INDIRETO, BASEADO NO CONHECIMENTO OBJETIVO DO FATO BASE, "FACTUM PROBATUM", QUE LEVA À PERCEPÇÃO DO FATO POR PROVAR ("FACTUM PROBANDUM"), POR OBRA DO RACIOCÍNIO E DA EXPERIÊNCIA DO JULGADOR.

INDÍCIO É O FATO CONHECIDO ("FACTUM PROBATUM") DO QUAL SE PARTE PARA O DESCONHECIDO ("FACTUM PROBANDUM") E QUE ASSIM É DEFINIDO POR MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

'ASSIM, INDÍCIO, SOB O ASPECTO JURÍDICO, CONSISTE NO FATO CONHECIDO QUE, POR VIA DO RACIOCÍNIO, SUGERE O FATO PROBANDO, DO QUAL É CAUSA OU EFEITO.' EVIDENCIA-SE, PORTANTO, QUE O INDÍCIO É A BASE OBJETIVA DO RACIOCÍNIO OU ATIVIDADE MENTAL POR VIA DO QUAL PODER-SE-Á CHEGAR AO FATO DESCONHECIDO. SE POSITIVO O RESULTADO, TRATA-SE DE UMA PRESUNÇÃO.

ACRESCENTEM-SE, AINDA, AS PALAVRAS DE ANTÔNIO DA SILVA CABRAL IN 'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL', EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 1993, PÁGINA 311:

8. VALOR DA PROVA INDIRETA. EM DIREITO FISCAL CONTA MUITO A CHAMADA PROVA INDIRETA. CONFORME CONSTA DO AC. CSRF/01-0.004, DE 26-10-1979, 'A PROVA INDIRETA É FEITA A PARTIR DE INDÍCIOS QUE SE TRANSFORMAM EM PRESUNÇÕES. CONSTITUI O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO, EM CUJA BASE ESTÁ UM FATO CONHECIDO (INDÍCIO), PROVA QUE PROVOCA ATIVIDADE MENTAL, EM PERSECUÇÃO DO FATO CONHECIDO, O QUAL SERÁ CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO DESSE RACIOCÍNIO, QUANDO POSITIVO, CONSTITUI A PRESUNÇÃO.' O FISCO SE UTILIZA DA PROVA INDIRETA, MEDIANTE INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, SOBRETUDO PARA DESCOBRIR OMISSÕES DE RENDIMENTOS OU DE RECEITAS.

MARIA RITA FERRAGUT IN 'EVASÃO FISCAL: O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 116 DO CTN E OS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO', REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 67, EDITORA DIALÉTICA, SÃO PAULO, 2001, P. 119/120, BEM DESTACA A FORÇA PROBATÓRIA DAS PRESUNÇÕES E INDÍCIOS, BEM COMO A IMPERATIVIDADE DE SEU USO NA ESFERA TRIBUTÁRIA:

POR OUTRO LADO, INSISTIMOS QUE A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS EM CAUSA NÃO SÓ REQUER, MAS IMPÕE, A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO NO CASO DE DISSIMULAÇÃO, JÁ QUE A ARRECADAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER PREJUDICADA COM A ALEGAÇÃO DE QUE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGURANÇA JURÍDICA, A LEGALIDADE, A TIPICIDADE, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, ESTARIAM SENDO DESRESPEITADOS.

DENTRE AS POSSÍVEIS ACEPTÕES DO TERMO, DEFINIMOS PRESUNÇÃO COMO SENDO NORMA JURÍDICA LATO SENSU, DE NATUREZA PROBATÓRIA (PROVA INDICIÁRIA), QUE A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DO FATO DIRETAMENTE PROVADO (FATO INDICIÁRIO), IMPLICA JURIDICAMENTE O FATO INDIRETAMENTE PROVADO (FATO INDICIADO), DESCRITOR DE EVENTO DE OCORRÊNCIA FENOMÊNICA PROVÁVEL, E PASSÍVEL DE REFUTAÇÃO PROBATÓRIA.

É A COMPROVAÇÃO INDIRETA QUE DISTINGUE A PRESUNÇÃO DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA (EXCEÇÃO FEITA AO ARBITRAMENTO, QUE TAMBÉM É MEIO DE PROVA INDIRETA), E NÃO O CONHECIMENTO OU NÃO DO EVENTO. COM ISSO, NÃO SE TRATA DE CONSIDERAR QUE A PROVA DIRETA VEICULA UM FATO CONHECIDO, AO PASSO QUE A PRESUNÇÃO UM FATO MERAMENTE PRESUMIDO. SÓ A MANIFESTAÇÃO DO EVENTO É ATINGIDA PELO DIREITO E, PORTANTO, O REAL NÃO TEM COMO SER ALCANÇADO DE FORMA OBJETIVA: INDEPENDENTEMENTE DA PROVA SER DIRETA OU INDIRETA, O FATO QUE SE QUER PROVAR SERÁ AO MÁXIMO JURÍDICA CERTO E FENOMÊNICAMENTE PROVÁVEL. É A REALIDADE IMPONDO LIMITES AO CONHECIMENTO.

COM BASE NESSAS PREMISSAS, ENTENDEMOS QUE AS PRESUNÇÕES NADA 'PRESUMEM' JURIDICAMENTE, MAS PRESCREVEM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UM FATO PROVADO DE FORMA INDIRETA. FATICAMENTE, TANTO ELAS QUANTO AS PROVAS DIRETAS (PERÍCIAS, DOCUMENTOS, DEPOIMENTOS PESSOAIS ETC.) APENAS 'PRESUMEM.'

CONSIDERA-SE, POIS, COMO PLENAMENTE ACEITÁVEL EM DIREITO TRIBUTÁRIO, O USO DA PROVA INDIRETA, QUAL SEJA O INDÍCIO E A PRESUNÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS DE SONEGAÇÃO FISCAL QUE É EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS.

(...)

Assim, passa-se à análise dos indícios trazidos pela Fiscalização, que sustentaram a presente acusação fiscal.

Destaca-se que a Fiscalização promoveu levantamento quantitativo na empresa Max Termoplásticos Ltda, conforme lançamento consubstanciado no PTA nº 01.000187445-14, e também apurou saídas de mercadoria (TR) desacobertada de documentação fiscal, processo já julgado pela Câmara Especial deste Conselho nesta mesma Sessão de Julgamento.

A inter-relação entre os dois Autos de Infração lavrados, da Max Termoplásticos Ltda e esse, é evidente, tanto assim, que a Recorrente/Autuada pugnou pelo julgamento dos dois processos em conjunto e até o menciona em seu recurso para se referir à quantidade de TR objeto da autuação em ambos os processos.

Embora a Max Termoplásticos Ltda tenha outros clientes que adquirem o TR, a Recorrente/Autuada, por sua vez, somente adquire tal mercadoria da referida empresa e não houve prova de que os valores, comprovadamente transferidos à referida empresa, tiveram outra finalidade que não seja o pagamento de aquisição de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dizer que era para suprir o caixa da Max Termoplásticos Ltda, não procede, pois a Fiscalização demonstrou, exaustivamente, a desnecessidade desses suprimentos por parte daquela empresa, fato não refutado pela Defesa.

Relembra-se, ainda, que a Recorrente/Autuada não conseguiu comprovar finalidade diversa da apontada na acusação fiscal em relação àqueles recursos que comprovadamente foram destinados por ela à Max Termoplásticos Ltda, conforme se concluiu na decisão recorrida.

Verifica-se, pois, que a menção na decisão recorrida ao referido PTA lavrado contra a Max Termoplásticos Ltda objetivou demonstrar que, no período autuado, também houve saída de mercadoria sem acobertamento fiscal do referido estabelecimento fornecedor da matéria-prima (TR), apurada pela Fiscalização.

Todavia, diferentemente do entendimento da Recorrente/Autuada, não há que se limitar a entrada de TR no estabelecimento autuado à quantidade de TR apurada no AI/PTA nº 01.000187445-14, lavrado contra a Max Termoplásticos Ltda, uma vez que ele foi mencionado apenas objetivando demonstrar o *modus operandi* da empresa fornecedora em promover saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Ademais, vale destacar que a empresa Max Termoplástico Ltda apresentou ao Fisco o Termo de Autodenúncia nº 05.000229284-06, o qual é reproduzido às fls. 12290 dos autos, no qual consta que tal empresa emitiu notas fiscais sem a devida comprovação de entrega da mercadoria aos destinatários, tendo como consequência saída desacobertada de documentos fiscais”, no valor total de R\$ 7.021.838,52 (sete milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) que corresponde a 1.071.872 kg (um milhão, setenta e um mil, oitocentos e setenta e dois quilogramas) de TR vendido sem nota fiscal.

Lado outro, importante mencionar que, em relação a certos valores cujas exigências foram mantidas pela decisão recorrida, foi até reconhecida pela Recorrente/Autuada, desde a primeira vez que compareceu aos autos, a titularidade da remessa de tais recursos para a Max Termoplásticos Ltda.

Portanto, se o contribuinte não escriturou os pagamentos feitos a seu fornecedor, é possível inferir que ele adquiriu mercadorias sem nota fiscal. Isso porque não faz sentido o lançamento contábil/fiscal de uma nota fiscal de entrada de mercadorias sem o correspondente registro do pagamento ou lançamento equivalente.

Vale dizer, que se para o contribuinte que adquire mercadorias com documentação fiscal não levada a registro na escrita fiscal presume-se a saída de mercadoria desacobertada, com mais razão, ainda, para o contribuinte que adquire mercadoria sem nota fiscal é válida a inferência de que ele deu saída de mercadoria sem documentação fiscal.

Não é crível que a Recorrente/Autuada arcaria com os débitos do imposto pelas saídas sem o direito ao crédito pelas entradas.

Nesse contexto, reporta-se aos lançamentos relativos à presunção prevista no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 (presunção de saída desacobertada, quando o contribuinte não escritura a nota fiscal de entrada), nos quais em várias decisões deste Conselho de Contribuintes afastou-se a acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, quando a nota fiscal não

escriturada referia-se a material de uso e consumo, porque o contribuinte não dá saída a esse material.

De igual modo, no presente caso, como a Recorrente/Autuada não comercializa o TR – *Termoplastic Rubber*, fato incontroverso nos presentes autos, e sim o industrializa, correto é o entendimento fiscal de que ela o industrializou e vendeu as mercadorias produzidas desacobertas de documentação fiscal, conforme os vários indícios trazidos aos autos pela Fiscalização.

É fato, também, que a Recorrente/Autuada mantinha uma empresa em nome de Fernando Miguel da Silva, a qual também foi objeto de autuação fiscal examinada por este Conselho Contribuintes, por promover saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Nos presentes autos consta que a Recorrente/Autuada reconheceu a titularidade da movimentação financeira contida em conta corrente em nome da referida empresa, por meio de denúncia espontânea apresentada ao Fisco.

Também exsurge dos autos que a Recorrente/Autuada movimentava contas bancárias à margem da escrita contábil.

Tudo isso demonstra o seu *modus operandi* na prática contumaz de sonegação fiscal (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal).

Quanto às saídas dos produtos por ela fabricados sem acobertamento fiscal, o documento de fls. 1830, o qual foi devidamente apreendido no estabelecimento autuado, comprova que a orientação da empresa é no sentido de vender sem notas fiscais e, nesse ponto, é possível inferir que as mercadorias entradas com notas fiscais foram utilizadas para fabricar os produtos que saíram com documento fiscal. *Contrario sensu*, as matérias-primas adquiridas sem notas fiscais foram utilizadas na fabricação de produtos que saíram sem o devido acobertamento fiscal.

Então, como restou constatado que a Recorrente/Autuada efetuou parte das transferências/depósitos de numerário para a empresa Max Termoplásticos Ltda (fornecedora de matéria-prima utilizada pela empresa autuada na fabricação de solados para calçados), conforme acusa a Fiscalização, e, como não foi apresentada comprovação inequívoca de que tais repasses de recursos financeiros não se destinaram ao pagamento da aquisição de mercadorias, de acordo com o que constou na decisão recorrida, procedente é a acusação fiscal de entradas de matéria-prima sem documentação fiscal e de saídas dos produtos fabricados com essa matéria-prima também desacobertas de documentação fiscal.

Com esses fundamentos nega-se provimento ao pleito da Recorrente/Autuada de limitação da incidência do ICMS aos valores por ela não escriturados mantidos pela decisão recorrida.

Quanto à presunção legal de omissão de receita prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96, evidentemente que incube à Fiscalização demonstrar que a Autuada foi quem efetuou os depósitos/transferências nas contas bancárias da empresa Max Termoplásticos Ltda, à margem da escrituração contábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feita essa prova, há a inversão do ônus da prova para o contribuinte, cabendo a este demonstrar a não ocorrência de tal omissão de receita.

É que as presunções legais têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

São vários os lançamentos, analisados por este Conselho, relativos às presunções *juris tantum*, nos quais se verifica a inversão do ônus da prova para o contribuinte após a Fiscalização demonstrar o fato previsto na legislação federal ensejador da presunção legal de omissão de receita. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 20.708/12/1ª, 4.081/13/CE e 20.672/15/2ª.

Partindo dessas premissas, serão reproduzidos a análise dos fundamentos trazidos pela Fiscalização para sustentar a acusação fiscal e dos argumentos e provas trazidos pela Defesa contrários ao lançamento, conforme decisão *a quo*.

Com intuito de facilitar a compreensão da discussão que culminou com o decote parcial das exigências fiscais no julgamento anterior, o que é objeto do Recurso da Fazenda Pública, serão aqui reproduzidos também os fundamentos pelos quais foram mantidas as exigências fiscais naquela ocasião, não obstante tal matéria não seja objeto de Recurso da Autuada.

Ressalta-se que os argumentos trazidos pela Fiscalização sobre a existência de contas bancárias não contabilizadas na escrita contábil da empresa autuada, cujos extratos bancários não constam dos autos, corretamente não foram analisados como prova de que a Recorrente/Atuada depositou recursos financeiros para a Max Termoplásticos Ltda dada à impossibilidade de se aferir a procedência de tal argumento.

Nesse sentido, pertinente mencionar, quanto à alegação da Fiscalização de que foi impedida de analisar os dados constantes em contas bancárias não contabilizadas em razão do sigilo fiscal ou de resistência da instituição financeira de lhe repassar tais informações, que os arts. 195 e 197, inciso II, ambos do CTN, o enunciado do art. 6º da LC nº 105/01 e o art. 204, §1º da Lei nº 6.763/75 autorizam ao Fisco requisitar tais documentos quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Importante destacar que a Fiscalização, de posse dos extratos bancários da empresa que recebeu os recursos financeiros (Max Termoplásticos Ltda) e diante dos vários argumentos trazidos aos autos, concluiu que os referidos numerários foram depositados pela Recorrente/Atuada.

Vale dizer que o caso dos presentes autos não se embasa em pagamentos não escriturados apenas, fundamenta-se na acusação fiscal de que esses pagamentos, correspondentes a depósitos/transferências constantes dos extratos bancários da Max, foram efetuados pela Recorrente/Atuada.

Deve-se registrar que a Recorrente/Atuada reconheceu que parte das transferências listadas no “Quadro 02” do AI (27/30) e das transferências de recursos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiros relativas aos pagamentos dos títulos listados no “Quadro 03” (fls. 31) foram, de fato, por ela efetuadas, apenas com a justificativa de que tais transferências de recursos foram efetuadas para a empresa Max Termoplásticos Ltda a título de “empréstimo”, porém, à margem da escrita contábil das empresas.

Da mesma forma que na decisão recorrida, a presente análise será efetuada por meio dos demonstrativos elaborados pela Fiscalização, ao atender a diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, nos quais foram segregados os recursos financeiros listados no “Quadro 02” (fls. 27/30), demonstrativo original do Auto de Infração, em 03 (três) demonstrativos.

Em seguida, serão analisados os recursos financeiros listados no Quadro 03 do AI “transferências bancárias da Autuada para pagamentos de fornecedor da Max Termoplásticos Ltda – PGL do Brasil Ltda” (fls. 31).

Quanto aos depósitos em dinheiro ocorridos na conta bancária da empresa Max Termoplásticos Ltda, os quais foram novamente listados no demonstrativo de fls. 12.348 (elaborado pela Fiscalização em atendimento da diligência da Assessoria do CC/MG), e após a diligência da Câmara de Julgamento no demonstrativo de fls. 13.307, verifica-se que os elementos constantes dos autos permitem concluir que a Autuada foi a depositante dos seguintes numerários:

data do depósito na conta bancária da Max	valor (R\$)
28/03/08	R\$ 252.500,00
29/04/08	R\$ 130.000,00
27/08/08	R\$ 5.000,00
15/09/08	R\$ 60.000,00
24/11/08	R\$ 25.550,00
30/05/11	R\$ 50.000,00

Com relação a esses depósitos efetuados na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda, a Fiscalização demonstrou que havia na conta bancária da Recorrente/Atuada uma saída de recurso de igual valor e não foi trazida pela Defesa comprovação inequívoca de que a saída de recurso da conta bancária da Recorrente/Atuada, vinculado aos depósitos retromencionados, foi destinada para outro fim que não a transferência de recursos financeiros para a Max Termoplásticos Ltda para a aquisição de matéria-prima sem acobertamento fiscal, como concluiu a Fiscalização.

Quanto a esses depósitos, a Fiscalização demonstrou a compatibilidade dos valores depositados na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda com a saída de recurso de contas bancárias da Recorrente/Atuada, na mesma data, conforme análise pormenorizada efetuada nos extratos bancários das respectivas contas. E, em relação a essas saídas de recursos das contas bancárias de titularidade da empresa autuada, não houve comprovação, por parte da Defesa, de destinação diversa daquela apontada pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao depósito em dinheiro no valor de R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), efetuado no dia 28/03/08, a Fiscalização demonstrou contrapartida de igual valor e na mesma data nas contas bancárias de titularidade da Recorrente/Autuada, conforme constou nos excertos da manifestação fiscal a seguir reproduzidos:

Em 28/03/2008 ocorreu um depósito identificado em dinheiro na conta da MAX TERMOPLÁSTICOS LTDA no valor de R\$ 252.500,00, fls. 4554, e na mesma data retirada com depósito em conta nas contas da HENSO, 6667-2 no valor de R\$ 185.000,00 e 8001-2 de R\$ 67.500,00, cuja soma coincide com o valor depositado.

A autuada não contabilizou o saque de R\$ 185.000,00 na conta 6667-2, mantida à margem da contabilidade e o valor de R\$ 67.500,00, sacado na conta 8001-2, foi contabilizado como suprimento de caixa, contrariando o extrato bancário que afirma que os valores foram depositados em conta.

Para contrapor a correlação do depósito na conta da MAX TERMOPLÁSTICOS LTDA com os saques de mesmo valor com depósito em conta efetuado pela HENSO, a autuada deverá apresentar os comprovantes de depósito autenticado pelo Bradesco documento idôneo e legal para suportar a escrituração contábil.

A Recorrente/Autuada, por sua vez, não trouxe aos autos comprovação de que tais recursos tiveram destinação diversa daquela apontada pela Fiscalização.

De igual modo, em relação aos seguintes depósitos em dinheiro na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda (29/04/08 - R\$ 130.000,00 - cento e trinta mil reais; 15/09/08 - R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais e 30/05/11 - R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), para os quais houve vinculação com valores debitados nas contas bancárias da empresa autuada (saída de recursos financeiros), verifica-se que não foi juntada aos autos, pela Recorrente/Autuada, comprovação de que tais recursos tiveram destinação diversa daquela apontada pela Fiscalização, conforme se extrai das conclusões da Fiscalização às fls. 13.452/13.454.

Quanto aos depósitos em dinheiro datados de 27/08/08 e 24/11/08, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, a Fiscalização demonstrou que havia coincidência do número do documento listado nos extratos bancários das contas da Recorrente/Autuada e da Max Termoplásticos Ltda. Veja-se:

“Ratifica a informação do agente financeiro, a estreita relação documentada no quadro demonstrativo entre os saques efetuados em contas mantidas às vezes a margem da contabilidade de titularidade da Autuada e os pagamentos recebidos pela Max Termoplásticos Ltda na mesma data, com destaque as transferências de valores entre contas – Depósito em Conta, em 27/08 e 24/11/2008 que constam o mesmo número de documento 245.527 e 846.335, tanto nas contas sacadas como na creditada, fls. 4.585, 3.126, 4.604 e 3.382.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que tais valores constam no extrato bancário da Max Termoplásticos Ltda como “**tr. vr. entre cta**”, sem a informação do código do depositante (veja-se extratos bancários acostados às fls. 4.585 e 4.604).

Constata-se que em relação a tais depósitos, a Fiscalização demonstrou que havia em conta bancária de titularidade da empresa autuada saída de recurso de igual valor, na mesma data e com o mesmo número de documento bancário. Por outro lado, repita-se, não foi trazida pela Defesa comprovação inequívoca de que as saídas de recursos da conta bancária da Recorrente/Atuada, vinculados aos depósitos retromencionados, tiveram destinação diversa daquela apontada pela Fiscalização (transferência de recursos financeiros para a Max Termoplásticos Ltda).

Assim, em que pesem todos os esforços envidados pela Fiscalização, somente os valores supramencionados, referentes aos depósitos em dinheiro, devem compor a apuração por ela efetuada.

No que se refere ao depósito em dinheiro creditado na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), não obstante tenha a Fiscalização apresentado saída de recurso financeiro de conta de titularidade da Recorrente/Atuada de valor correspondente, restou comprovado nos autos que essa saída de recurso financeiro de conta bancária da empresa autuada foi destinada aos seus sócios, a título de distribuição de lucros, conforme se depreende das microfílmagens dos cheques, extratos bancários e livros contábeis colacionados aos autos.

O argumento da Fiscalização de que houve dissimulação e que a real operação foi a transferência de recursos da Recorrente/Atuada para a Max Termoplásticos Ltda não restou devidamente demonstrada nos autos. A comprovação de que houve o depósito na conta dos sócios existe e, ainda que os sócios tenham depositado na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda, o posterior manejo deste recurso para outra empresa dos mesmos sócios não configura a infração apontada na autuação fiscal, pois o cerne da acusação fiscal é de que a Recorrente/Atuada efetuou pagamentos a fornecedor, no caso à Max, para aquisição de TR, os quais não se encontravam devidamente escriturados em sua contabilidade nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não se sustenta o argumento da Fiscalização de que esse recurso financeiro foi transferido pela Recorrente/Atuada para a Max Termoplásticos Ltda. E se há irregularidade no ingresso desse recurso na escrita contábil da Max Termoplásticos Ltda, essa é quem deve ser autuada por tal constatação.

Em relação aos demais depósitos em dinheiro, cuja exclusão da apuração efetuada, pela Câmara *a quo*, resta mantida nesta decisão, o que se constata é que embora a Fiscalização tenha trazido indícios de irregularidades acerca da entrada/registros desses recursos nas contas bancárias/contábeis da Max Termoplásticos Ltda, tais elementos foram insuficientes a comprovar que eles são provenientes de recursos financeiros da Recorrente/Atuada.

Isso porque, o fato de constar na contabilidade da empresa Max Termoplásticos Ltda a baixa de títulos relacionados às operações em relação às quais

há denúncia espontânea (objeto de discussão no PTA nº 01.000188242-16 lavrado contra a Max Termoplásticos Ltda), cujo lançamento foi julgado improcedente quando da análise por esta Câmara de Julgamento, no sentido de que “não existe comprovação da entrega da mercadoria ao destinatário”, por si só, não tem o condão de atribuir à Recorrente/Autuada a titularidade da remessa de tais recursos financeiros à referida empresa.

No tocante ao entendimento da Fiscalização de supostas fraudes cometidas pelo Banco Bradesco S/A, por adulterar os históricos dos depósitos constantes nos comprovantes de depósito/transferência acostados às fls. 3.915/4.037 de “**Transf. Entre Agen. Dinheiro**” para “**Deposito Identificado Dinheiro**”, conforme consta nos extratos bancários, tem-se que, por qualquer prisma que se analise a questão, quer seja pelo histórico constante nos comprovantes dos depósitos/transferências ou pelo histórico constante nos extratos bancários, somente é possível concluir que os depósitos foram efetuados pelo “grupo Henso” de acordo com os elementos constantes dos autos.

É que, se acatado como correto o histórico constante nos mencionados comprovantes de depósito/transferência, como defende a Fiscalização, tem-se que a operação bancária ocorrida seria uma transferência em dinheiro entre agência e não entre contas como acusa a Fiscalização.

Outro argumento trazido pela Fiscalização, após a análise dos documentos juntados aos autos pela Recorrente/Autuada, em razão da intimação fiscal, refere-se à sequência das autenticações bancárias relativas aos pagamentos de boletos bancários efetuados pela empresa autuada e à falta de apresentação de boletos quitados no Banco Bradesco S/A, o que, segundo sustenta, corroboraria a acusação fiscal.

Contudo, a falta de apresentação de títulos quitados por meio de cheques emitidos pela Recorrente/Autuada, bem como a falta de apresentação de títulos referentes à sequência das autenticações bancárias, não têm o condão de comprovar que os recursos financeiros referentes aos débitos bancários ocorridos nas contas bancárias da empresa autuada lastrearam os créditos listados nos extratos bancários da empresa Max Termoplásticos Ltda, como sustenta a Fiscalização.

Quanto aos demais argumentos da Fiscalização, trazidos após a diligência determinada pela Câmara de Julgamento, vale dizer que não é objeto deste lançamento pagamentos documentados nos extratos bancários da Recorrente/Autuada, em parte, mantidos à margem da contabilidade, como alega a Fiscalização, os quais, nos termos da presunção legal prevista no art. 40 da Lei Federal 9.430/06, caracterizam omissão de receita.

Assim, reitera-se que neste item do lançamento a acusação fiscal é de que depósitos (em dinheiro e cheques) efetuados na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda originaram-se de recursos financeiros da Autuada.

Portanto, a constatação de falta de escrituração de pagamentos efetuados pela Autuada não permite concluir, por si só, que tal pagamento foi destinado à Max Termoplásticos Ltda para a aquisição de TR sem documentação fiscal, conforme acusa a Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não é objeto deste lançamento o suprimento indevido da conta “Caixa” da Recorrente/Autuada, mencionado pela Fiscalização.

Esses pagamentos de boletos bancários não escriturados e os suprimentos indevidos da conta “Caixa” da Recorrente/Autuada poderão ser objeto de outro lançamento, observado o prazo decadencial.

No tocante aos depósitos em cheques ocorridos na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda (listados no demonstrativo de fls. 13.307, após a diligência exarada pela Assessoria do CC/MG), registra-se que os argumentos trazidos pela Fiscalização quanto à vinculação dos cheques depositados na conta da Max Termoplásticos Ltda às praças atendidas pela Autuada mostraram-se insuficientes para comprovar que tais cheques foram depositados pela Recorrente/Autuada.

Ressalta-se que a Fiscalização efetuou um cotejo entre as localidades das agências bancárias, relativas aos cheques depositados na conta corrente da empresa Max Termoplásticos Ltda, com as localidades em que esta e a Recorrente/Autuada efetuam vendas de mercadorias (Doc. 04 – fls. 12.462/12.551), concluindo que os municípios onde estão localizadas as agências bancárias dos emitentes dos referidos cheques vinculam-se às localidades atendidas pela Recorrente/Autuada e, não, aos locais em que a Max Termoplásticos Ltda efetua suas vendas.

A Recorrente/Autuada, por sua vez, demonstrou que a vinculação de todos os cheques, depositados na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda, às praças atendidas por ela encontra-se equivocada. Menciona-se as conclusões da Defesa:

- do valor total dos cheques objeto da autuação (R\$ 3.614.163,90), analisou R\$ 3.340.322,23, os quais têm origem em aproximadamente 800 municípios;

- a empresa autuada não atende em 59 das localidades de onde vieram os cheques depositados na conta da Max Termoplásticos Ltda (total dos cheques: R\$ 61.343,36);

- total dos cheques referentes a cidades atendidas pela empresa autuada e a Max Termoplásticos Ltda - 32 cidades (exceto Nova Serrana): R\$ 588.031,95;

- em Nova Serrana, de onde vieram 25% (vinte e cinco por cento) dos cheques (R\$ 940.726,16), estão localizados alguns dos principais clientes da empresa Max Termoplásticos Ltda.

Verifica-se que os demonstrativos juntados aos autos pela Autuada, ora Recorrente, fragilizam incontestavelmente a referida conclusão fiscal quanto às praças dos cheques.

Registra-se que os autos retornaram à Fiscalização para que ela manifestasse objetivamente sobre a referida documentação juntada aos autos pela Defesa.

Entretanto, em relação à vinculação dos cheques, mesmo instada, por meio da diligência da Câmara de Julgamento, a manifestar-se sobre as alegações trazidas na impugnação, a Fiscalização não logrou êxito em contrariar os argumentos trazidos pela Defesa.

Assim, no tocante aos depósitos em cheques ocorridos na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda, não se verifica nos autos elementos suficientes a comprovar que tais depósitos são provenientes de recursos financeiros da Recorrente/Autuada.

Nota-se que a Autoridade Fiscal, que se manifesta nos autos a partir da diligência determinada pela Câmara de Julgamento, traz, para sustentar a acusação de que os depósitos em cheques foram efetuados pela Recorrente/Autuada, o fato de constar nos extratos bancários da Max Termoplásticos Ltda, para parte dos cheques depositados, como identificação de depositante, o nº 9520 (número que se refere à conta bancária da empresa autuada).

Contudo, tal alegação não ampara a acusação de que o depositante dos recursos financeiros na conta bancária da Max Termoplásticos Ltda foi a Recorrente/Autuada.

Em relação aos códigos de depositantes, foi anexada aos autos, pela Recorrente/Autuada, declaração exarada pelo gerente geral da agência 2455, do Banco Bradesco S/A (fls. 3.906/3.912), na qual consta que os códigos identificadores referem-se ao número do malote que se encontravam os depósitos do Grupo Henso, que engloba a empresa autuada e a Max Termoplásticos Ltda, não identificando o depositante.

Consta também dos autos que o código do depositante nº 9520 reporta-se à conta bancária da Recorrente/Autuada já encerrada quando de sua utilização como identificação dos depósitos.

A Fiscalização refuta as informações trazidas pela Recorrente/Autuada no tocante aos códigos dos depositantes aos seguintes fundamentos:

*“Declaração de funcionário a pedido da empresa não tem o condão de alterar as informações registradas em documentos, **“Extratos”** e **“Comprovações de Depósitos”** efetivadas no momento da ocorrência do fato. Necessárias provas documentais”.*

Todavia, essa tese não encontra sustentação no próprio lançamento, pois nele constam depósitos/transferências identificados pelo número correspondente à conta bancária de titularidade da Max Termoplásticos Ltda (nº 7.677-5).

Também a Fiscalização não trouxe aos autos elementos que contrariassem a informação contida na declaração mencionada acerca dos códigos identificadores.

Não se pode apenas presumir que a declaração prestada pelo gerente da agência bancária contenha informação falsa, é preciso demonstrar que ela não traduz a realidade dos fatos, ônus que compete à Fiscalização.

Nesse ponto, a dúvida em relação ao depositante milita a favor da Contribuinte, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato.

Assim, o que se verifica é que as arguições fiscais relativas aos códigos do depositante, mencionados nos extratos bancários da empresa Max Termoplásticos Ltda, não são bastantes a comprovar que a Recorrente/Autuada foi a depositante dos recursos financeiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, mantém-se a exclusão das exigências fiscais relativas a todos os valores listados no Demonstrativo 02 de fls. 12.354/12.355 (depósitos em cheques).

Quanto às transferências de recursos financeiros entre contas bancárias (demonstrativo de fls. 12.359), somente em relação aos valores de R\$ 743.500,00 (setecentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), houve reconhecimento, pela Recorrente/Autuada, da titularidade da remessa para a Max Termoplásticos Ltda.

Vale lembrar que na primeira peça de defesa apresentada, a Recorrente/Autuada reconheceu que as transferências listadas no referido demonstrativo foram, de fato, por ela efetuadas, com exceção da transferência bancária de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais).

Na impugnação apresentada, após a diligência determinada pela Assessoria deste Conselho, a Recorrente/Autuada apresentou extrato bancário da conta corrente nº 7.677-5 de titularidade da Max Termoplásticos Ltda para comprovar que a transferência no valor de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), que constava de tal quadro, foi proveniente de tal conta bancária da Max Termoplásticos Ltda.

Observa-se que consta no comprovante de depósito de fls. 4040 que a conta debitada foi realmente a conta nº 7677-5, de titularidade da Max Termoplásticos Ltda, e assim, devem ser mantidas as exclusões das exigências referentes à transferência no valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais).

Em relação ao depósito de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), consta no comprovante de depósito anexado às fls. 12.793, como depositante, o próprio favorecido, não tendo como sustentar, conforme afirma a Fiscalização, que a Recorrente/Autuada foi quem efetuou esse depósito.

Assim, excluem-se as exigências relativas aos referidos recursos financeiros (R\$ 684.000,00 e R\$ 1.540,00) listados no referido quadro.

Com relação aos aportes de recursos reconhecidos pela Recorrente/Autuada, constata-se que não foi trazida aos autos comprovação inequívoca de que tais transferências de recursos foram a título de empréstimos, como por ela sustentado.

Por outro lado, a Fiscalização acostou, às fls. 12.365/12.367, demonstrativo no qual consta que nas datas em que houve o aporte de tais recursos pela Recorrente/Autuada à empresa Max Termoplásticos Ltda, esta tinha saldo suficiente para efetuar os pagamentos das operações de câmbio, o que não foi objeto de qualquer questionamento por parte da Defesa.

Outrossim, conforme reconhecido pela Defesa, tais transferências de numerários não foram escrituradas na contabilidade da empresa autuada, não tendo como acatar a tese de que se tratava de empréstimos.

Cabe à Recorrente/Autuada, nos moldes do disposto no art. 226 do Código Civil, comprovar que a saída de recursos financeiros para a Max Termoplásticos Ltda deu-se a título de empréstimos, como alegado. Como não foi trazida comprovação inequívoca aos autos dessa alegação e, considerando que tais empréstimos não constam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrados na contabilidade das empresas envolvidas, mantém-se as exigências fiscais referentes às transferências realizadas entre conta bancária da Recorrente/Autuada para empresa Max Termoplásticos Ltda.

Em relação às transferências aos recursos financeiros listadas no Quadro 03” do Auto de Infração (fls. 31), referentes a pagamentos efetuados pela Recorrente/Autuada à PGL do Brasil Ltda, fornecedora de matéria-prima para a Max Termoplásticos Ltda, a empresa autuada reconheceu que os referidos repasses de recursos foram por ela realizados, conforme consta às fls. 3.868/3.869.

No que tange à alegação trazida pela Defesa de que os recursos retromencionados tinham finalidade de suprir as contas correntes da empresa Max Termoplásticos Ltda, quando estas se encontravam deficitárias, conforme já abordado, constata-se que não foi trazida aos autos comprovação de que tais transferências de recursos deram-se a título de empréstimos, pelo que devem ser mantidas as exigências a eles referentes.

Dessa forma, tais valores devem compor a apuração efetuada pela Fiscalização.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao Recurso da Fazenda Pública Estadual, cujo pedido é para que sejam restabelecidas as exigências fiscais excluídas pela Câmara *a quo*.

Dessa forma, restam mantidas as exigências fiscais referentes aos depósitos/transferências ocorridos nas seguintes datas/valores: 28/03/08 - R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais); 29/04/08 - R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); 27/08/08 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 15/09/08 - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 24/11/08 - R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais); 30/04/09 - R\$ 743.500,00 (setecentos e quarenta e três mil e quinhentos reais); 22/05/09 - R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e 30/05/11- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No tocante às discussões trazidas pela Recorrente/Autuada acerca da capacidade da empresa de produzir as mercadorias objeto deste lançamento, mesmo após as exclusões determinadas pela Câmara *a quo*, e que deveria, também, ser “cancelada a presunção” de que os solados produzidos com TR sem nota fiscal foram empregados na fabricação de calçados, reporta-se aos seguintes fundamentos constantes da decisão recorrida, os quais foram bastantes para afastar essas teses da Defesa:

QUANTO AO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA DEFENDENTE (FLS. 12.313/12.335) CONSTATA-SE QUE ELE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A ACUSAÇÃO POSTA.

É QUE A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INCAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO EM PRODUZIR OS CALÇADOS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE EM COMENTO, APURADA COM BASE ART. 49, §2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 40 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 E NOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 194 DO RICMS/02, POIS NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE TODAS AS OPERAÇÕES PROMOVIDAS PELA IMPUGNANTE, PRINCIPALMENTE DIANTE DE TODAS AS CONSTATAÇÕES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VERIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO AO MODUS OPERANDI DA AUTUADA NA PRÁTICA CONTUMAZ DE SONEGAÇÃO FISCAL.

COMO BEM DESTACOU A FISCALIZAÇÃO, A PRODUÇÃO DE CALÇADOS QUE, SEGUNDO O LAUDO, ESTARIA ACIMA DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, PODE TER SIDO ATÉ MESMO TERCEIRIZADA, UMA VEZ SER PROCEDIMENTO COMUMENTE UTILIZADO PELO SETOR CALÇADISTA DE NOVA SERRANA.

ADEMAIS, COM AS EXCLUSÕES DECORRENTES DESTA DECISÃO, A PRODUÇÃO DE CALÇADOS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SERÁ BEM INFERIOR ÀQUELA APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DA MESMA FORMA, NÃO ELIDE A ACUSAÇÃO FISCAL OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA ACERCA DA CAPACIDADE PRODUTIVA INSTALADA DAS EMPRESAS, QUANTIDADE DE EMPREGADOS REGISTRADOS, QUANTIDADE DE EMBALAGENS (CAIXAS DE SAPATOS) ADQUIRIDAS, DENTRE OUTROS, UMA VEZ QUE O QUE SE CONSTATA NOS PRESENTES AUTOS É QUE A AUTUADA SE VALIA DE VÁRIOS EXPEDIENTES PARA A CONSECUÇÃO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME JÁ ABORDADO ANTERIORMENTE.

QUANTO AOS ARGUMENTOS DA DEFESA DE QUE DEVERIA SER CONSIDERADA APENAS A SAÍDA DE SOLADOS E NÃO DE CALÇADOS, COMO BEM INFORMA A FISCALIZAÇÃO, FORAM OBSERVADOS PARA APURAÇÃO DAS QUANTIDADES E VALORES DAS MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, OS DADOS CONSTANTES NA ESCRITA FISCAL DA AUTUADA.

CABE SALIENTAR QUE A AUTUADA EFETUAVA NO MESMO ESTABELECIMENTO, A VENDA DE SOLADOS PARA SERVIREM DE PLATAFORMA PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EM OUTRAS EMPRESAS E, TAMBÉM, UTILIZAVA DE TAIS PRODUTOS PARA MONTAGEM DE CALÇADOS. DESSA FORMA, AGIU CORRETAMENTE A FISCALIZAÇÃO EM CONSIDERAR QUE O TR ADQUIRIDO SEM ACOBERTAMENTO FISCAL FOI UTILIZADO PARA FABRICAÇÃO DE SOLADOS E, QUE UMA PARTE DESTES FOI REVENDIDA PARA TERCEIROS E OUTRA PARTE DE SOLADAS FOI APLICADA NOS CALÇADOS FABRICADOS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, CUJAS SAÍDAS TAMBÉM SE DERAM SEM ACOBERTAMENTO FISCAL.

A MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL FOI CONVERTIDA EM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (CALÇADOS E SOLADOS PARA CALÇADOS) MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO DE PRODUTIVIDADE, APURADO NA ESCRITA FISCAL DA AUTUADA, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE DA SAÍDA DE TAIS PRODUTOS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM ACOBERTAMENTO FISCAL. TAIS PROCEDIMENTOS ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO ACOSTADOS ÀS FLS. 32/2464.

Da mesma forma, não procede o pleito da Recorrente/Autuada para que seja determinada a tributação das saídas desacobertadas de documentação fiscal pela alíquota média conforme sua escrita fiscal, nos termos dos fundamentos constantes da decisão recorrida, cujos excertos se transcreve:

VERIFICA-SE, TAMBÉM, QUE O ICMS FOI EXIGIDO CORRETAMENTE À ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 42,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO I, ALÍNEA "E" DO RICMS/02, UMA VEZ QUE A ADOÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO), PREVISTA PARA CALÇADOS E SOLADOS, ESTÁ CONDICIONADA A QUE A MERCADORIA ESTEJA DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS (ART. 42, INCISO I, ALÍNEA "B", SUBALÍNEA "B.55" DO MENCIONADO REGULAMENTO), O QUE NÃO SE VERIFICA NOS PRESENTES AUTOS.

ADEMAIS, TRATANDO-SE A IRREGULARIDADE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR A NATUREZA DE TAIS OPERAÇÕES EM INTERNAS OU INTERESTADUAL, DEVE SER ADOTADA A ALÍQUOTA VIGENTE PARA AS OPERAÇÕES OU AS PRESTAÇÕES INTERNAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO RESPECTIVA, CONFORME DISPÕE O § 71 DO ART. 12 E O §7 DO ART. 33, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, C/C §1º DO ART. 144 DO CTN, IN VERBIS:

ART. 12 (...)

§ 71. NA HIPÓTESE DO § 2º DO ART. 49 E DO ART. 51, A ALÍQUOTA SERÁ DE 18% (DEZOITO POR CENTO), SALVO SE O CONTRIBUINTE:

I - ESPECIFICAR E COMPROVAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUAIS AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS, CASO EM QUE SERÁ APLICADA A ALÍQUOTA CORRESPONDENTE;

II - NOS ÚLTIMOS DOZE MESES, TIVER REALIZADO, PREPONDERANTEMENTE, OPERAÇÕES TRIBUTADAS COM ALÍQUOTA SUPERIOR A 18% (DEZOITO POR CENTO), CASO EM QUE SERÁ APLICADA A ALÍQUOTA PREPONDERANTE. (GRIFOS ACRESCIDOS).

(...)

SEÇÃO III

DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

ART. 33. O IMPOSTO E SEUS ACRÉSCIMOS SERÃO RECOLHIDOS NO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

(...)

§ 7º PRESUME-SE INTERNA A OPERAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVAR A SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO MINEIRO COM DESTINO A OUTRO ESTADO OU AO DISTRITO FEDERAL OU A SUA EFETIVA EXPORTAÇÃO, SALVO NOS CASOS DE VENDA À ORDEM OU REMESSA PARA DEPÓSITO NOS QUAIS A MERCADORIA DEVA SER ENTREGUE A ESTABELECIMENTO SITUADO NO ESTADO.

DESSA FORMA, CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, NO TOCANTE A ESTE ITEM DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Também não procede o pedido da Recorrente/Autuada de que seja determinado que o ICMS cobrado no AI/PTA nº 01.000187451-97, lavrado contra Fernando Miguel da Silva CPF 113.331.896-72 – ME, seja deduzido deste feito, como forma de evitar uma suposta cobrança em duplicidade.

Destaca-se que a alegada “duplicidade de exigências” é sustentada pela Recorrente/Autuada pelo fato de a decisão recorrida fazer menção ao referido PTA, conforme já reproduzido.

Todavia, a menção ao referido PTA nº 01.000187451-97 objetivou apenas demonstrar o *modus operandi* da empresa autuada na prática contumaz de sonegação fiscal. Não se afirmou que a conta bancária objeto daquele lançamento recebeu os recursos financeiros advindos das vendas de mercadorias sem documentação fiscal apuradas nestes autos.

Vale dizer que as exigências fiscais mantidas nestes autos compreenderão os seguintes meses: fevereiro/08, março/08, abril/08, junho/08, julho/08, agosto/08, setembro/08, novembro/08, abril/09, maio/09 e maio/11, tendo em vista que somente foram mantidas as exigências relativas aos valores transferidos pela Henso para a Max em tais meses.

Assim, como as exigências fiscais referentes ao PTA nº 01.000187451-97 compreendem o período de maio de 2010 a julho de 2012, verifica-se haver coincidência de período autuado entre os PTAs apenas em relação ao mês de maio de 2011.

Em que pese a coincidência do mês autuado (maio de 2011) em ambos os PTAs, não há nos Autos de Infração qualquer elemento para se configurar a “duplicidade” sustentada pela Recorrente/Autuada, conforme já mencionado.

Isso porque não se pode dizer que este PTA alcançou todas as saídas de mercadorias cujas saídas do estabelecimento autuado possivelmente ocorreram desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista que ele só alcança a fabricação de solados para calçados com a utilização da matéria-prima TR – *Termoplastic Rubber*. E, conforme consta dos presentes autos, a Henso também fabrica solados para calçados com outras matérias-primas.

Dessa forma, não procede o pleito da Recorrente/Autuada.

Relativamente ao requerimento da Recorrente/Autuada de que o ICMS objeto da denúncia espontânea nº 05.000224581-41, por ela efetuada, seja deduzido deste feito, também não se verifica plausibilidade quanto a tal abatimento.

Isso porque em tal denúncia espontânea não consta que as saídas de mercadorias denunciadas referem-se às mercadorias objeto deste lançamento.

Dessa forma, não merece reforma a decisão recorrida.

Item 02 do Auto de Infração:

Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos do imposto destacados em notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado (“Quadro 01”), no período de abril/08 a maio/10.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Câmara *a quo* excluiu a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, relativa a este item do lançamento, por ser inaplicável à 4.469/15/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espécie e, também, determinou que fossem abatidos das exigências o imposto e acréscimos recolhidos pela Autuada, em razão do parcelamento a ela concedido.

Em relação a este item do lançamento, pleiteia a Fazenda Pública que seja restabelecida a multa isolada.

Contudo, o que se constata dos presentes autos foi que a Fiscalização aplicou incorretamente a referida penalidade isolada à irregularidade imputada à Recorrente/Atuada.

Consta da Lei nº 6.763/75, penalidade isolada específica para o caso em comento. Verifica-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Desse modo, mantém-se a exclusão da penalidade isolada cominada pela Fiscalização por ser inaplicável à irregularidade apontada neste item do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060138024-15 - Henso Industrial Ltda, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Relatora), Antônio César Ribeiro e Bernardo Motta Moreira, que lhe davam provimento parcial para adequar a base de cálculo das exigências, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 9.430/96 e adotar a alíquota média, nos termos do voto vencido. Quanto ao Recurso nº 40.060138057-16 - Fazenda Pública Estadual, à unanimidade, em lhe negar provimento. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participou do julgamento, além dos signatários e dos conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator designado

P